



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000078/2005-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.362 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ESPOLIO DE HAROLDO CARVALHO CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao titular da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJOII/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2000, lavrado em 20/06/2005, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 48.655,25 (quarenta e oito mil seiscentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 19.671,41 (dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), de imposto; R\$ 14.230,29 (quatorze mil duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos) de juros de mora calculados até 31/05/2005, e R\$ 14.753,55 (quatorze mil setecentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos) de multa proporcional calculada sobre o principal.*

*2. O procedimento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação As quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*3. Conforme Termo Fiscal de Constatação, de fls 94/96, relata o Auditor-Fiscal que no curso dos trabalhos de fiscalização, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF no 07.1.05.00-2003-00257-1, junto ao contribuinte Feres Osraia Nader, foi identificada a conta corrente (com poupança vinculada) nº 007724806-7, do Banco ABN AMR() Real S/A — Agência 0044, com titularidade de Feres Osraia Nader, Guilherme de Carvalho Cruz, Haroldo Carvalho Cruz e Leandro Alvaro Chaves, conjuntamente.*

*4. Relata ainda o Auditor-Fiscal, que, no curso daquele procedimento fiscal, em resposta ao Termo Fiscal de Intimação de 17/10/2003 (fls. 42) e ao Termo de Reintimação de 03/11/2005 (fls. 45) o Sr. Feres Osraia Nader apresenta correspondência da SOBEU — Sociedade Barramansense de Ensino Superior (fls. 51), sociedade da qual é um dos diretores, informando que a conta bancária nº 007724806-4 somente movimentou valores pertencentes A SOBEU e foi aberta em nome das pessoas físicas devido ao iminente bloqueio judicial da conta corrente da pessoa jurídica, tendo em vista execução em curso na Vara Única da Comarca de Bananal – SP. No entanto, não foi apresentada nenhuma comprovação de que os recursos financeiros depositados na citada conta foram utilizados para saldar gastos da SOBEU.*

5. Conclui o Auditor-Fiscal no Termo Fiscal de Constatação que por não haver nenhum embasamento documental que ligue a conta bancária nº 007724806-4 A instituição de ensino SOBEU, tal conta não pode ser atribuída a outros que não sejam os seus titulares, isto é, os contribuintes Feres, Guilherme, Haroldo e Leandro. Assim, verifica-se que não foi apresentada nenhuma comprovação da origem dos recursos depositados/creditados na conta nº 007724806-4, ficando caracterizada a omissão de rendimentos no valor total dos depósitos efetuados nesta conta, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

6. Conforme determina o parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a omissão de rendimentos foi atribuída a cada um dos quatro titulares da conta bancária à proporção de 25%.

7. Iniciado para o contribuinte Haroldo Carvalho Cruz, o procedimento fiscal autorizado pelo MPF nº 07.01.05.00-2004-00772-0 (fls. 01), foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal, de 22/12/2004 (fls. 73), através do qual é solicitada a comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária nº 007724806-4.

8. Após ter o Auditor-Fiscal tomado ciência do falecimento do contribuinte, foi emitido, em 10/03/2005, o Termo Fiscal de Intimação (fls. 80), contra o Espólio de Haroldo Carvalho Cruz, sendo reiterada a intimação contida no Termo de Início de Ação Fiscal, de 22/12/2004.

9. Em resposta As intimações, a Sra Antonieta Ceres Valiante, na qualidade de inventariante do Espólio de Haroldo Carvalho Cruz, por intermédio de seu procurador, apresenta, As fls.82/83, os mesmos argumentos da correspondência da SOBEU (fls. 51), contudo, não apresenta nenhuma comprovação, seja da origem ou da propriedade dos recursos depositados na conta bancária.

10. Com base no caput e no parágrafo 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, foi lavrado o presente Auto de Infração para constituição do crédito tributário referente a 25% dos valores dos depósitos bancários não comprovados, valores estes discriminados no Termo Fiscal de Constatação, As fls. 86.

#### DA IMPUGNAÇÃO

11. Devidamente cientificado do lançamento, em 20/06/2005, apresentou o autuado, em 19/07/s 005, por intermédio do mesmo procurador que assina a resposta de fls. 82/83, impugnação tempestiva, de fls. 96/102, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

11.1. Somente os depósitos individualizados com valores superiores a R\$ 12.000,00 poderiam ser tributados, devendo os inferiores serem excluídos, tendo em vista a Lei nº 9.430/96 não autorizar o lançamento com base em extratos bancários quando o valor incomprovado no ano não alcance o montante de R\$ 80.000,00.

*Da Origem dos Valores Remanescentes*

11.2. Os valores de R\$ 138.946,17 e R\$112.000,00 tiveram origem na pessoa jurídica SOBEU, da qual o impugnante é dirigente, e foram destinados exclusivamente para pagamento de gastos desta pessoa jurídica, não constituindo em qualquer remuneração aos titulares da referida conta.

*Das Provas*

11.3. Protesta o impugnante pela juntada posterior de razões adicionais, bem como de novos documentos.

11.4. São anexados à impugnação:

11.4.1. Planilha discriminando a destinação de cheques emitidos através da conta corrente nº 7724806 (fls. 129)

11.4.2. Cópias dos cheques relacionados na planilha acompanhadas de cópias de recibos de pagamento, Nota Fiscal de Serviço, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comprovante de Depósito Bancário.

*Do Pedido*

11.5. Requer, por fim, que a ação fiscal seja declarada totalmente improcedente.

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 238/245, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.*

*LIMITE MÍNIMO LEGAL QUE AUTORIZA LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*

*Não são considerados para fins de incidência do imposto os depósitos bancários de origem não comprovada cujos valores individuais sejam inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/09/2008 (fl. 249), a inventariante do espólio interpôs recurso voluntário de fls. 250/253, em 19/09/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

Em 13/10/2009, foram apresentas razões adicionais de defesa, às fls. 272/275, solicitando que este processo seja julgado em conjunto com os de nº 17883.000077/2005-15 e 17883.000079/2005-04 dada a conexão entre eles, posto que resultam dos mesmos fatos supostamente infringentes.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Auto de Infração imputa ao espólio de Haroldo Carvalho Cruz a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No presente caso, o procedimento fiscal iniciou-se em 22/12/2004, conforme Termo de Início de Fiscalização, fl. 91, quando o contribuinte Haroldo Carvalho Cruz já era falecido, conforme Certidão de Óbito, à fl. 95, atestando que o óbito ocorreu em 07/06/2004.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o “*de cujus*”. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida*.

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que o espólio não é titular da conta bancária nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia a autoridade fiscal ter-lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Considerando o acima exposto, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo recorrente.

Processo nº 17883.000078/2005-51  
Acórdão n.º **2801-003.362**

**S2-TE01**  
Fl. 294

---

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA